



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo Legislativo nº.93270/2024

Projeto de Lei nº. 151/2024

Relator: Francisco Paulo de Oliveira – União Brasil

PARECER N° 95/2025

Da comissão de justiça e redação, sobre o projeto de lei nº 197/2024, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes que “Estabelece que a Secretaria Municipal de Educação ofertará preferencialmente os cursos e formações aos profissionais da educação no formato EaD – Educação a Distância.”

I – RELATÓRIO

Os Vereador Sebastião Valter Fernandes, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno apresenta o Projeto de Lei em epígrafe, que Estabelece que a Secretaria Municipal de Educação ofertará preferencialmente os cursos e formações aos profissionais da educação no formato EaD – Educação a Distância.

O projeto vem acompanhado da justificativa, na qual diz em síntese que:

“O Projeto de Lei apresentado, possui notável relevância para contribuir com o processo educacional de qualidade, otimizando e facilitando o processo de formação dos profissionais da rede municipal de ensino de Araucária. Dentre as vantagens vislumbradas na elaboração do presente projeto destaca-se, que a utilização de formações EaD para os professores da rede municipal de ensino representa um avanço no processo de formação dos profissionais da educação. Por meio dessa modalidade, os profissionais poderão participar de cursos e formações sem a necessidade de se deslocar para um local distante de sua Unidade Educacional, ou de sua residência em dias de hora-atividade em home office, conforme Lei Municipal nº 84/2023. Destaca-se também a flexibilidade e

Endereço: R. Irmã Elizabeth Werka, 55 - Jardim Petrópolis, Araucária - PR, CEP:83704-580

Fone: (41) 3641-5200 - www.araucaria.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

autonomia, uma vez que as formações na modalidade EaD podem oferecer uma maior flexibilidade aos profissionais da educação, permitindo que eles organizem seus horários de estudo de acordo com suas disponibilidades pessoais e profissionais.

Essa autonomia possibilita que os educadores conciliem suas responsabilidades de ensino com o desenvolvimento profissional, sem comprometer a qualidade de nenhum desses aspectos. Além disso, a autonomia na escolha dos horários de estudo pode aumentar a motivação e o engajamento dos professores nos cursos. A educação está em constante evolução, com novas metodologias, tecnologias e descobertas sendo incorporadas ao ambiente educacional regularmente. As formações EaD permitirão que os profissionais da educação se mantenham atualizados com as tendências e inovações no campo educacional, capacitando-os a implementar práticas pedagógicas mais eficazes e a utilizar recursos tecnológicos de forma produtiva em suas salas de aula. Um aspecto muito importante das formações EaD é o seu caráter econômico. Esse tipo de modalidade pode representar uma economia significativa para o executivo municipal. Ao eliminar despesas com locação de espaços físicos para a realização de cursos presenciais, disponibilização de equipamentos, lanches, etc os recursos financeiros podem ser realocados para outras áreas prioritárias, como a aquisição de materiais didáticos e o investimento em infraestrutura escolar. Embora as formações EaD aconteçam em um ambiente virtual, elas não excluem a possibilidade de interação entre os participantes. Grupos de discussão, salas de chat e atividades colaborativas permitem que os professores compartilhem experiências, discutam desafios comuns e troquem ideias sobre práticas pedagógicas bem-sucedidas. Essa colaboração entre pares pode enriquecer a experiência de aprendizado e fortalecer a comunidade educacional, mesmo à distância. Ante o exposto, pede o recebimento da presente proposição que, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetida ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores. Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação deste projeto de lei.”

É o breve relatório.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

“Art. 52º Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições elaboração final, na conformidade do aprovado, salvo as previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art 5, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local

Art. 30 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

I – legislar sobre assuntos de interesse local:

Com isso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1, a, Lei Orgânica Municipal sobre matérias de interesse local:

Art. 40º O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

Contudo, o projeto de lei em exame, embora trate da área educacional – matéria de interesse local –, avança indevidamente sobre a organização administrativa da Secretaria Municipal de Educação, atribuindo-lhe deveres e procedimentos específicos. Tal conduta

Endereço: R. Irmã Elizabeth Werka, 55 - Jardim Petrópolis, Araucária - PR, CEP:83704-580

Fone: (41) 3641-5200 - www.araucaria.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

invade a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos da Lei Orgânica Municipal, em seu art. 41, inciso V, que estabelece:

“Art. 41. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

(...)

V – criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.”

Além disso, por simetria constitucional e federativa, aplica-se o disposto no art. 66, inciso IV, da Constituição do Estado do Paraná, que dispõe:

“Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.”

Essa simetria com os entes subnacionais é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que as regras de iniciativa legislativa aplicáveis ao Presidente da República são aplicáveis, por simetria, aos Governadores e Prefeitos. O STF, inclusive, já decidiu em diversos precedentes que é inconstitucional projeto de iniciativa parlamentar que interfira na organização administrativa ou atribuições de órgãos do Poder Executivo, o que ocorre no presente caso

Essa limitação é reforçada por jurisprudência pacífica do **Supremo Tribunal Federal**, segundo a qual a criação de obrigações administrativas ou reestruturação de funções de órgãos públicos por meio de projeto de lei de iniciativa parlamentar **viola a Constituição**, por usurpar a competência do Executivo (conforme Tema 917 da Repercussão Geral e diversos precedentes).

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

*seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos
(art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)".*

Os **Arts. 1º a 4º** do projeto impõem obrigações diretas à Secretaria Municipal de Educação, como a oferta preferencial de cursos EaD, o reconhecimento automático para progressão funcional e a estipulação de prazos para emissão de certificados. Tais disposições caracterizam atribuição administrativa, cujo tratamento compete exclusivamente ao Prefeito, nos termos do art. 41, V, da Lei Orgânica Municipal como citado acima.

Diante do impedimento constitucional, recomenda-se ao autor que, em vez de projeto de lei, utilize o instrumento da indicação legislativa, conforme prevê o art. 123 do Regimento Interno da Câmara:

Art. 123. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere à Mesa, à Presidência ou ao Chefe do Executivo medidas de interesse público que não caibam em requerimento.

Tal medida viabiliza a sugestão de política pública sem ferir os limites constitucionais de iniciativa legislativa.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 151/2024. Assim, SOMOS PELO ARQUIVAMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

Endereço: R. Irmã Elizabeth Werka, 55 - Jardim Petrópolis, Araucária - PR, CEP:83704-580

Fone: (41) 3641-5200 - www.araucaria.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

É o parecer.

Araucária, 16 de abril de 2025.



FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA

17/04/2025 10:54:08

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Francisco Paulo de Oliveira

RELATOR CJR



ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/04/2025 10:54 -03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://ic.ipm.com.br/p8701690268017>.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 29 de abril de 2025 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Pedro Ferreira de Lima e Vagner José Chefer, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº 95/2025 CJR, referente ao Projeto de Lei nº 151/2024.

Araucária, 29 de abril de 2025.



PEDRO FERREIRA DE LIMA
29/04/2025 15:49:45

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.



VAGNER JOSÉ CHEFER
29/04/2025 16:23:57

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

